



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de Transparência e  
Estatuto dos Deputados (CTED)  
Dra. Alexandra Leitão  
Email: com14cted\_xiv@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Emails	02 e 08-03-2023	2023/GAVPM/0830	2023/OFC/05384	11-10-2023

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.º 562/XV/1ª (BE); n.º 613/XV/1ª (PCP) e n.º 614/XV/1ª (CH)**

No seguimento dos emails mencionados em epigrafe, remete-se a V. Exa., o parecer do Conselho Superior da Magistratura, sobre as iniciativas legislativas supra identificadas, o qual por lapso dos serviços, não foi remetido no prazo solicitado.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins**  
**Escudeiro**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Catarina  
Martins Escudeiro  
7870af308b5994b08090817716c3527a709a86d0  
Dados: 2023.10.11 15:15:03



ASSUN  
TO:

**Projeto de Lei n.º 562/XV/1.ª (BE)** - «Altera o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos»; **Projeto de Lei n.º 613/XV/1.ª (PCP)** - «Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho»; **Projeto de Lei n.º 614/XV/1.ª (CHEGA)** – «Altera o quadro sancionatório previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (Regime jurídico do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)».

2023/GAVPM/0830

13-03-2023

## PARECER

\*\*

### 1. Objeto

Pela Ex.<sup>a</sup> Senhora Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura (i) o Projeto de Lei n.º 562/XV/1ª (BE) que visa alterar o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, (ii) o Projeto de Lei n.º 613/XV/1.ª (PCP) que pretende combater as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime

sancionatório, e (iii) o Projeto de Lei n.º 614/XV/1ª (CHEGA) que tem como objetivo a alteração do quadro sancionatório previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

## **2. Análise formal**

**2.1.** Analisadas as exposições de motivos dos projetos de lei *supra* referidos, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese das presentes iniciativas legislativas, verifica-se, conforme deles consta, que:

- O Projeto de Lei n.º 562/XV/1.ª tem como escopo (i) o alargamento dos factos que constituem impedimentos para os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, acrescentando ao art.º 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, as candidaturas a Fundos Europeus Estruturais e de Investimento ou similares cuja atribuição esteja no âmbito de atuação da pessoa coletiva que tutelam; (ii) o agravamento do período de inibição [de três para oito anos] para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos em caso de violação dos impedimentos já previstos na lei após a cessação de funções.

Em consonância, propõe-se a criação de uma nova obrigação declarativa relativamente às atividades exercidas nos três anos seguintes ao final do mandato, com vista, sobretudo, a impedir as “portas giratórias” entre a política e os negócios.

Mais se propõe a penalização da falta de declaração relativa às atividades desenvolvidas após a cessação do mandato e do próprio exercício dessas funções, aditando um n.º 5 ao art.º 14.º e alterando, em conformidade, a alínea b) ao art.º 18.º A, e, ainda, introduzindo uma nova alínea [d] ao art.º 18.º-A.

- O Projeto de Lei n.º 613/XV/1.ª, visa combater as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, propondo (i) o alargamento de três para cinco anos do período de inibição do titular de um cargo político executivo para o exercício de funções numa empresa privada do setor por si tutelado; (ii) a aplicação dessa inibição relativamente a qualquer empresa do setor e não apenas sobre empresas que tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político; (iii) a aplicação da inibição a situações de contratação do próprio ou de entidade em que o próprio detenha participação ou à qual preste serviços; (iv) o alargamento de três para cinco anos do período de interdição do exercício de cargos públicos por parte do antigo titular de cargo político que seja

contratado por empresa privada em violação da lei; (v) a obrigação, nestas situações, de devolução pela empresa dos apoios, benefícios ou fundos que lhe tenham sido atribuídos por decisão daquele antigo titular de cargo político; (vi) o impedimento das empresas que contratem titulares de cargos políticos em violação da lei, de celebrar contratos com o Estado ou com quaisquer entidades públicas, de beneficiar de quaisquer incentivos ou isenções que envolvam recursos públicos, bem como de aceder a fundos comunitários, por um período de cinco anos a contar da prática da infração.

- O Projeto de Lei n.º 614/XV/1.<sup>a</sup>, ressaltando que o regime sancionatório previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, tem como objetivo garantir a transparência e a integridade no exercício de funções públicas, pretende (i) o agravamento das sanções previstas no art.º 11.º, ampliando o período de inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de seis anos; (ii) inovar quanto às consequências da violação culposa dos deveres de conduta ali consagrados, que passará a ser fundamento para a imputação de responsabilidade criminal; e (iii) o aditamento a esse diploma legal de um novo tipo legal de crime, sob a epígrafe “Omissão relevante” [novo art.º 11.º-A].

**2.2.** Verifica-se, em análise de pormenor, conformidade entre as respetivas exposições de motivos e o articulado legislativo concretamente proposto, encontrando-se fundamentadas as opções legislativas tomadas.

### **3. Apreciação**

Nos termos do preceituado no art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

As normas propostas nas iniciativas legislativas em referência configuram opções políticas que se situam fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura.

Em conformidade, não competindo a este Órgão pronunciar-se sobre as alterações propostas, limitamo-nos a observar que os projetos em análise se mostram de acordo com as motivações que os determinaram.

### **4. Conclusão**

Os presentes projetos de lei estão de acordo com as motivações que os determinaram, consubstanciando opções de política legislativa sobre as quais não compete ao Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se.



**Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
*Adjunta*

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
6380521b047ec4e135139e1442122e2154896032  
Dados: 2023.03.13 10:04:25